



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
*GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS*

**A C Ó R D ã O**

05

**APELAÇÃO CÍVEL** n.º 0000178-29.2006.815.0071

**ORIGEM** : Vara Única da Comarca de Areia

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Donato Feitosa

**ADVOGADO** : Leopoldo Wagner Andrade da Silveira (OAB/PB nº 5.863)

**APELADO** : Banco do Nordeste do Brasil S/A

**ADVOGADO** : Fernanda Halime F. Gonçalves (OAB/PB nº 10.829)

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Embargos à execução – Rejeição dos embargos – Sentença que acolheu a intempestividade – Irresignação do embargante – Greve dos serventuários da justiça estadual – Ato da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba nº 67/2006 – Suspensão dos prazos processuais e recursais – Oposição de embargos declaratórios – Efeito modificativo – Omissão reconhecida – Ausência de intimação da parte embargada – Princípio do contraditório e ampla defesa – Violação – Nulidade – Retorno dos autos à origem – Anulação do “decisum” – Provimento.

– Diante da existência de Ato da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça nº 67/2006 suspendendo os prazos processuais e recursais, os embargos à execução apresentados pelo apelante mostram-se tempestivos, razão pela qual a

sentença que os rejeitou deve ser desconstituída.

– Considerando que a sentença julgou o embargos à execução por premissa equivocada acerca dos fatos apresentados, impositiva a anulação do “decisum” e a remessa dos autos à instância de origem para prosseguimento regular da demanda.

– Sendo acolhido os embargos aclaratórios com efeito modificativo, sem oportunizar a parte contrária apresentar sua defesa, configura-se vício insanável, devendo ser anulada a decisão “a quo”, por violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.

– Não estando diante de uma causa madura, onde não foram atendidas todas as fases processuais necessárias para o deslinde do feito, inviável a análise do mérito neste Tribunal.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de fl. retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível (fls.137/151) interposta por **DONATO FEITOSA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Areia que, nos autos dos embargos à execução, sob o nº. 0000178-29.2006.8.15.0071, em face do **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**.

Prolatada a sentença (fls. 109/111), o juiz de base rejeitou, liminarmente, os embargos à execução em face da intempestividade, nos termos do art. 739, I, do CPC/73.

Oposição de embargos de declaração (fls. 114/115), pelo Banco do Nordeste, ora apelado.

Prolatada a sentença dos embargos declaratórios (fl. 135), julgou procedente os embargos declaratórios oposto pelo apelado, condenando o apelante em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante da execução.

Nas razões recursais (fls. 137/151), o apelante, informa que os embargos à execução foram interpostos no prazo superior ao legal em virtude da greve realizada pelos servidores públicos da Justiça Comum em todo Estado da Paraíba, sendo distribuído em seguida ao retorno dos servidores da greve, comprovando notoriamente a tempestividade dos embargos.

Aduz, ainda, que a sentença dos embargos de declaração deve ser anulada, visto que o apelante não foi intimado para apresentar contrarrazão, cerceando seu direito de defesa.

Por fim, requer a nulidade da sentença (fls. 109/111), por conseguinte, nulidade do segundo “decisium” com prejuízo dos atos processuais (fl. 135).

Contrarrazões às fls. 155/160.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 167/168).

É o que tenho a relatar.

## **V O T O**

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes na lei processual, conheço do recurso de apelação e passo a analisá-lo.

Insurge-se a recorrente contra sentença do juiz de piso sob a alegação de intempestividade dos embargos à execução.

“Ab initio”, antes da modificação trazida pela Lei nº 11.382/06, o prazo para interposição de embargos à execução era de 10 (dez) dias contados a partir da data de juntada do mandado de intimação da penhora.

Ao analisar o encarte processual, vê-se que a juntada do mandado de penhora deu-se em 07 de março de 2006, enquanto os embargos à execução opostos pelo apelante foram apresentados, em 29 de março de 2006, restando extrapolado o prazo legal.

No entanto, os embargos à execução apresentados pelo apelante foram considerados intempestivos pelo juízo a quo equivocadamente, haja vista o Ato da Presidência deste Egrégio Tribunal, de nº 67/2006, publicado no dia 20 de abril de 2006, que suspendeu os prazos processuais e recursais no período de 08 de março de 2006 a 11 de abril de 2006, haja vista a paralisação dos servidores do judiciário, conforme fl.151.

Razão assiste ao apelante.

Pois bem. Como visto, a regra no presente caso, é a de que o prazo para interposição *dos embargos à execução* começou a fluir da data de juntada do mandado de intimação da penhora, ora, no dia 07 de março de 2006. Ocorre que, no dia seguinte, dia 08 de março de 2006, houve o início a greve dos servidores judiciários do Estado da Paraíba que perdurou até mês seguinte.

“In casu subjecto”, fácil verificar que o apelante só veio oferecer embargos à execução em 29.03.2006, em virtude do movimento grevista. No momento em que parte dos servidores do Fórum da Comarca de Areia voltaram às suas atividades.

Por fim, compulsando os autos, verifica-se que o despacho de fls. 128, determina a intimação da parte embargada para no prazo de cinco dias, apresentar contrarrazões. Contudo, a cópia anexa da página 49 do DJE disponibilizado em 10/07/2014 e considerado publicado em 11/07/2014, demonstra a irregularidade da publicação, malferindo o contraditório e ampla defesa do embargado/apelado.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO à apelação cível**, devendo-se anular a sentença (fls. 109/111) de primeiro grau e retorno dos autos à origem para o devido prosseguimento da demanda.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

